

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Dos Srs. PAULO TEIXEIRA e RICARDO SILVA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a contribuição de negociação coletiva e sobre o recolhimento da contribuição sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616.

§ 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição.

§ 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.



§ 4º O acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho ou os documentos dos quais trata o caput deste artigo deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva.

§ 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos pelas entidades sindicais segundo sua base de representação.

§ 6º Nos acordos, convenções ou contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem.

§ 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho e Previdência.”

“Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Ministro do Trabalho e Previdência, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.”

“Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.

§ 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada.



§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias.

§ 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores.

§ 5º O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita.”

“Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho e Previdência, com os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais;

II - 5% (cinco por cento) para as confederações;

III - 10% (dez por cento) para as federações;

IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos;

V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas correspondentes serão repassados ao FSPS.”



.....

“Art. 564. Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é permitido, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica, cujos lucros e resultados reverterão, exclusivamente, em benefício da entidade, vedada participação na distribuição nos mesmos, a qualquer título, de seus dirigentes.” (NR)

.....

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

§ 1º A aplicação das contribuições sindicais referidas no caput deste artigo deverá ser devidamente fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou outro órgão indicado pela União.

§ 2º Todas as entidades sindicais deverão tornar públicos seus balanços anuais, mediante a disponibilização dos mesmos à população, por meio dos diversos meios de comunicação.” (NR)

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (NR)

.....

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical das empresas efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da apreciação da denominada “reforma trabalhista”, que resultou na aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foram promovidas inúmeras alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial, no âmbito do direito coletivo, sendo a principal delas a transformação do recolhimento da contribuição sindical de obrigatória para optativa. Tal modificação, a nosso ver, enfraqueceu as entidades ao atingir a sua principal fonte de financiamento trazendo, como consequência, prejuízo à representatividade da classe trabalhadora.

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei da “reforma trabalhista” foi remetido ao Senado Federal para o exercício de sua função revisora, oportunidade em que foi apresentada uma emenda pelo Senador José Pimentel que buscava restabelecer a sistemática então vigente, que estabelecia ser obrigatória a cobrança da contribuição sindical. Tal emenda não logrou êxito, prevalecendo o entendimento adotado pela Câmara.

Além de restabelecer a compulsoriedade da contribuição sindical, referida emenda regulamentava a “contribuição de negociação coletiva”, conceituada como sendo “o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo”.

Recentemente, recebemos em nosso gabinete sugestão encaminhada pela Federação Nacional dos Engenheiros intitulada “Contribuição para a Regulamentação do Financiamento Sindical no Brasil”, em que apresenta minuta idêntica à emenda apresentada no Senado Federal.

Tal sugestão foi formulada pelo Fórum Nacional do Trabalho, ainda no ano de 2007, e representa, a nosso ver, uma importante colaboração para o nosso sistema de financiamento sindical. Nada mais justo que as entidades sindicais possam ter reconhecidas a sua imprescindível atuação no



ato de representar os trabalhadores nas negociações coletivas, negociações essas que implicam, muitas vezes, ganhos para todos os integrantes da categoria, sejam eles sindicalizados ou não.

Esse aspecto, inclusive, é de máxima importância ao se estabelecer que toda a categoria arcará com a contribuição de negociação coletiva, uma vez que todos se beneficiarão dos ganhos obtidos.

Reitere-se que a alteração promovida pela reforma trabalhista, ao reduzir a arrecadação das entidades sindicais, comprometeu o seu poder de representação nos processos de negociação coletiva, prejudicando, especialmente, a classe trabalhadora, o polo mais fraco nas relações trabalhistas.

Assim, a nossa proposta sugere a criação da contribuição de negociação coletiva, devida em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na sua participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616 da CLT. O seu valor será objeto de apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical, mas não poderá ultrapassar um por cento do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto.

A sua distribuição e cobrança seguiria critérios semelhantes ao da contribuição sindical atual, mas, quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos pelas entidades sindicais segundo sua base de representação.

Propõe-se, ainda, a alteração dos arts. 578 e 579 da CLT, para restabelecer a natureza original de tributo da contribuição sindical, mantidos o seu valor e base de cálculo, mas fixando-se a fiscalização de sua utilização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) ou outro órgão indicado pela União, assim como a obrigatoriedade de publicação, pelas entidades sindicais, de seus balanços anuais, por meio da sua disponibilização à população pelos mais diversos meios de comunicação.



Por fim, propomos a alteração do art. 564 da CLT para permitir a exploração de atividades econômicas pelas entidades sindicais. Não se trata de converter os sindicatos em ‘empresas’, com distribuição de lucros ou participação em resultados aos seus dirigentes, uma vez que deve ser mantida a natureza de associações sem fins lucrativos dos sindicatos. Os lucros e resultados, nesse caso, deverão reverter exclusivamente em benefício da entidade, vedada a sua distribuição, a qualquer título, aos respectivos dirigentes.

Certos do elevado alcance social da proposta que ora submetemos a esta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado RICARDO SILVA





Projeto de Lei **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a contribuição de negociação coletiva e sobre o recolhimento da contribuição sindical.

Assinaram eletronicamente o documento CD224654038300, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 2 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)

